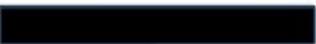




MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



CPF 

FAZENDA SÃO SEBASTIÃO



PERÍODO DA AÇÃO: 09/07/2018 a 20/07/2018

LOCAL: Fazenda São Sebastião - zona rural do município de Montanha/ES

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 18°6'5"S e 40°10'17"O

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente

CNAE PRINCIPAL: 0119-9/99

SISACTE Nº:

OPERAÇÃO Nº: 063/2018



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	3
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	5
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
F)	AÇÃO FISCAL	8
G)	CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	9
H)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	16
I)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	36
J)	GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	36
K)	CONCLUSÃO	36
L)	ANEXOS	37

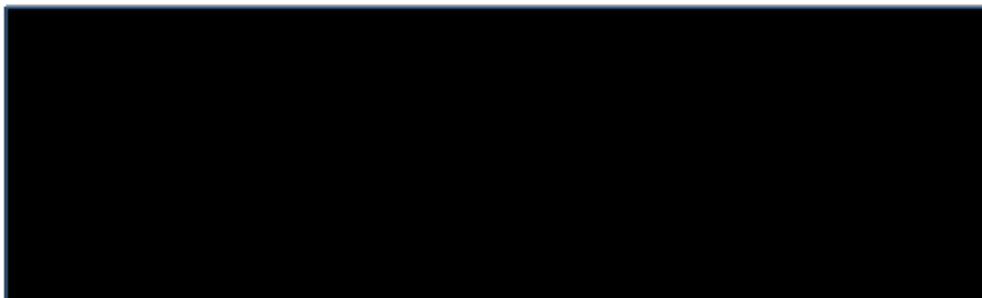


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A) DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

-
-
-
-
-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

-



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

-
-
-



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [Redação]

Estabelecimento: Fazenda São Sebastião

CPF: [Redação]

CEI: [Redação]

CNAE: 0119-9/99 - Cultivo de Outras Plantas de Lavoura Temporária Não Especificadas Anteriormente



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Endereço do local objeto da ação fiscal: Rodovia ES 209 (Rodovia de Montanha a Cristal),
Distrito de Vinhático, Vila São Sebastião do Norte. Montanha/ES.

Endereço para correspondência: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	58
Registrados durante ação fiscal	52 *
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	15 *
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	01
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Valor bruto das rescisões (menor de 16 anos e menor de 18)	RS 4.373,32
Valor líquido recebido das verbas rescisórias (menor de 16 anos e menor de 18)	RS 4.373,32
Valor dano moral individual	RS 0,00
Valor dano moral coletivo	RS 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	RS 0,00 *
Nº de autos de infração lavrados	13
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

* Há prazo para cumprimento dessas obrigações.

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

À Fazenda São Sebastião, chega-se pelo seguinte caminho: saindo de Pedro Canário/ES em direção Cristal do Norte pela Rodovia ES 209, percorre-se 45 km até chegar à Porteira da Fazenda, situada no Distrito de Vinhático, Vila de São Sebastião, às margens da rodovia do lado direito, de coordenadas 18°6'5"S e 40°10'17"O.

A Fazenda São Sebastião é explorada economicamente pela Sra. [REDACTED]

[REDACTED] que dava ordens diretas



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

aos trabalhadores, exercia o poder diretivo no estabelecimento rural e era reconhecida pelos trabalhadores como a autoridade máxima da Fazenda. O GEFM foi recebido pelo gerente Sr. [REDACTED]. A Sra. [REDACTED] não se encontrava na propriedade quando o GEFM adentrou o local, encontrando-se posteriormente com o grupo. Conforme os documentos apresentados pela empregadora, a área total de sua propriedade é de 484,2500 ha (CCIR do exercício de 2017), sendo que apresentou três Escrituras de Compra e Venda registradas no Cartório de Registro da Comarca de Montanha, livro 2-T, folhas 126, sob nº 01-4087. A Sra. [REDACTED] declarou ainda que administra a propriedade fiscalizada, onde realiza as atividades de cultivo de café (8 alqueires), de cana de açúcar (30 alqueires) e, no restante da propriedade, a criação de gado.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	21.518.743-1	000005-1	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
2	21.518.744-0	000057-4	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
3	21.518.745-8	001513-0	Art. 7º da Lei nº 605/1949.	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.
4	21.518.747-4	131023-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumas suas atividades.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

5	21.518.748-2	131342-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
6	21.518.749-1	131464-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
7	21.518.750-4	131037-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
8	21.518.752-1	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
9	21.518.757-1	131363-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31 com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
10	21.518.758-0	131371-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31 com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

11	21.518.761-0	001603-9	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
12	21.518.764-4	001427-3	Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.
13	21.518.896-9	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se, no dia 13/07/2018, da cidade São Mateus/ES até a propriedade rural em questão localizada em Montanha/ES, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho e a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos.

Após o deslocamento rodoviário de 53 km pela rodovia BR-101 passando pela cidade de Pedro Canário, o GEFM percorreu 45 km na rodovia ES 209 até chegar ao estabelecimento. A Fazenda São Sebastião, de coordenadas 18°6'5"S e 40°10'17"O, se localiza as margens e à direita da rodovia.

A equipe de fiscalização verificou que o estabelecimento rural contava com 58 (cinquenta e oito) trabalhadores rurais. Desses, 52 (cinquenta e dois) trabalhadores que trabalhavam como safristas na colheita do café não tinham registro em livro próprio nem contratos de trabalho anotados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. No estabelecimento rural, foram inspecionadas as frentes de trabalho de colheita manual de café, cujas atividades



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

consistiam na derriça ou retirada do café da planta e levantamento, abanação e transporte do café derriçado até a beira do cafezal para o devido preparo e ensacamento.



Foto 1: colheita de café.

G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os obreiros ativos no estabelecimento durante a fiscalização em atividade de colheita de café haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, *caput*, da CLT.

Esclareça-se que a gestão da propriedade rural é realizada pela Sra. [REDACTED], que declarou perante a fiscalização que administra a propriedade



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

rural fiscalizada, inclusive contratando pessoalmente os trabalhadores, e participando da contagem das sacas de café colhidas, juntamente com os encarregados de cada turma. Afirmou ainda que faz uma reunião inicial com os empregados antes de começarem a trabalhar para entregar a sacaria, luvas e lonas aos empregados e explicar que a produção tem que ser feita antes das 15 horas para que possa ter tempo de contar as sacas colhidas.

A empregadora foi notificada para apresentação de documentos por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos N.º 3589592018/22. E no dia 17 de julho de 2018, quando da apresentação dos documentos na sede da SRTb- Superintendência Regional do Trabalho em Vitória -ES, ainda concedeu declarações aos Auditores- Fiscais do Trabalho.

De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, a Dra. [REDACTED] reconheceu como empregados da Fazenda São Sebastião todos os trabalhadores encontrados na colheita do café, prontificando-se, como realmente ocorreu com a grande maioria dos empregados, a realizar os registros daqueles em situação de informalidade. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração.

Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados para relacionar os empregados prejudicados pela infração constatada.

Havia somente uma forma de contratação dos trabalhadores praticada pela empregadora para a colheita do café se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: I) cinquenta e dois contratados para a realização de atividades de colheita do café e que recebiam exclusivamente com base na produção, sem garantia de pagamento mínimo e sem o pagamento do DSR- descanso semanal remunerado.

A empregadora para a colheita do café se valia da figura de um empreiteiro, conhecido como “noteiro” que arranjava trabalhadores a mando do dono do cafezal. Geralmente como a colheita exige muitos trabalhadores, os fazendeiros trabalham com vários empreiteiros, para arregimentar um grande número de trabalhadores. Esses encarregados, além de tomar conta da turma, ainda fazem as anotações das sacas de café colhidas por cada trabalhador, por isso, noteiros. Ainda controlam a distribuição das luvas, lonas e sacos aos empregados. A luva é usada



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

para não machucar as mãos quando da derrubada dos grãos, a lona é usada para colocar no chão e aparar o café que cai e os sacos servem para ensacar os cafés colhidos. Para esse mister a Sra. [REDACTED] contratou de modo verbal e informal os Srs. [REDACTED] conhecido pelo apelido de [REDACTED], e [REDACTED] que são uma espécie de encarregados e já possuem experiência para arrumar trabalhadores. No entanto, apesar dos encarregados arrumarem os trabalhadores, a Dra. [REDACTED] afirmou que era ela quem dava a palavra final para contratar os trabalhadores.

Perante a fiscalização o Sr. [REDACTED] declarou que começou a trabalhar no dia 18-06-2018 e “controla 21 pessoas, trabalhadores de Cristal”, que o horário de trabalho desse pessoal é das 5h30 até 14h, com almoço no cafezal. Que além desses trabalhadores há uma turma conhecida como “[REDACTED]” porque vieram procurando emprego do estado da Bahia. Esses trabalhadores que realizam a colheita recebem R\$9,00 por saca colhida e o encarregado recebe R\$0,90 por saca colhida por todos os trabalhadores, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o total colhido de sua turma. Trazem comida de casa. A patroa fornece luvas, lona e saco, mas não fornece botas. Não fizeram ASO- Atestado de Saúde Ocupacional para começarem a trabalhar.

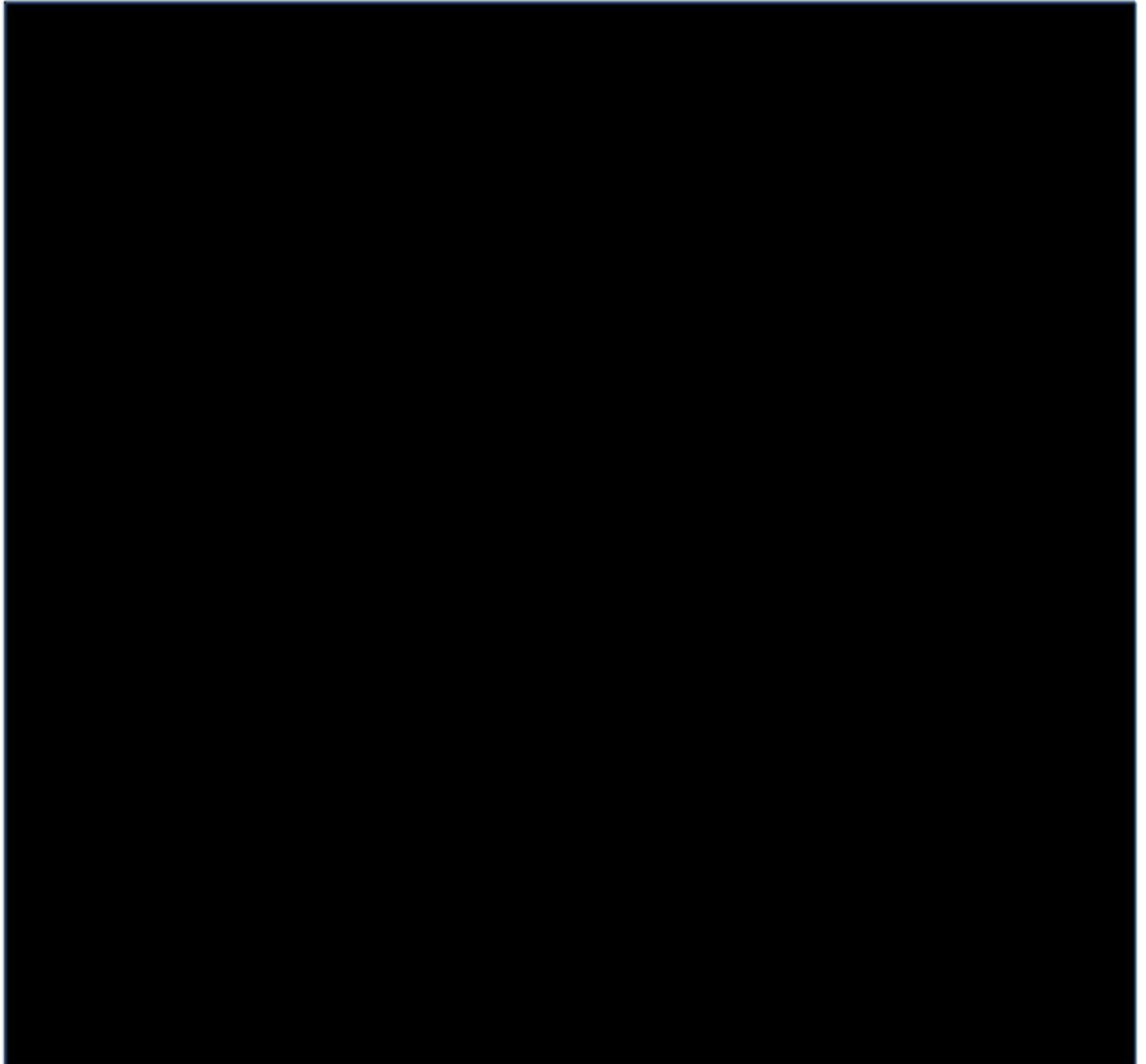
O outro encarregado [REDACTED] declarou que é responsável por um taião (um parte do cafezal) e tem uma turma de 45 pessoas trabalhando com ele. Para administrar a turma o encarregado recebe R\$1,00 por saca colhida pelo total de trabalhadores de sua turma (ou seja 10% da colheita de sua turma) e começou a trabalhar no dia 09/07/2018. Os trabalhadores que trabalham com ele recebem por produção o valor de R\$ 10,00 por saca de café colhida. A Dra. [REDACTED] forneceu luva, sacaria e lona. O resto é dos trabalhadores. Ainda não fez o contrato.

Além dos trabalhadores encarregados citados acima, cito em situação irregular os seguintes empregados na colheita de café, separados por turma de trabalho.

No local na turma da colheita do encarregado [REDACTED] existiam os seguintes trabalhadores: 1- [REDACTED] que declarou admissão em 18-06-2018; 2- [REDACTED] [REDACTED] admissão em 18-06-2018; 3- [REDACTED] admissão 02-07-2018; 4- [REDACTED] admissão 02-07-2018; 5- [REDACTED] 02-07-2018; 6- [REDACTED] admissão 02-07-2018; 7- [REDACTED] admissão



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Os trabalhadores colhem o café e deixam as sacas na beira da estradinha no cafezal. A fazenda dispõe de um trator para pegar as sacas de café colhidas pelos trabalhadores.

Esses empregados não estão alojados na fazenda. Todos possuem CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social, mas não estão anotadas pelo empregador e também não fizeram o exame médico admissional para começarem a trabalhar, irregularidades essas que foram objeto de autos de infração específicos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A Dra. [REDACTED] (proprietária da fazenda) vem todo dia à fazenda no período da tarde (por volta das 14 horas) para contar junto com os encarregados os sacos de café colhidos no dia. O pagamento aos trabalhadores é feito na sede da fazenda todo dia 30 de cada mês, sendo pago em dinheiro, de acordo com a proprietária.

Importante destacar que os valores devidos aos integrantes da turma de trabalho da colheira de café, ou seja, os R\$9,00 ou R\$10,00 por saca colhida que eram pagos mensalmente eram quitados pela empregadora Dra. [REDACTED] pois quaisquer dos trabalhadores somente poderiam contar com o crédito a ser recebido da proprietária da fazenda, a única a ter condições de efetuar o pagamento aos empregados, pois os encarregados detinham as mesmas condições econômicas dos demais trabalhadores, ou seja, somente a venda de sua força de trabalho para garantir a subsistência.

Em razão disso, não teriam condições, nem em tese, de se responsabilizar pelo adimplemento dos direitos trabalhistas dos demais componentes do grupo.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de colheita do café -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador. A proprietária da fazenda, Dra. [REDACTED] que mostrava quais pés de café deveria ser colhido, que fornecia lona aos trabalhadores. Essa lona era usada quando “derriçava” o café (arrancava os grãos do pé para cair na lona) e sacos usados para ensacar o café e luva usada pelos trabalhadores para derrubar os grãos do café. A empregadora tinha um gerente na fazenda que estava no local da colheita no momento da fiscalização e orientava os trabalhadores, o que caracteriza de forma bem delimitada



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; b) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Frise-se que não há que se cogitar de afastar a existência de relação de emprego entre a Fazenda São Sebastião e os trabalhadores da equipe remunerados por produção, ou afastar a existência de relação de emprego entre a fazenda e os outros trabalhadores chamados pelo encarregado. Este trabalhador encarregado, ao chamar outro obreiro para o serviço, agiu como mero preposto, intermediando o contato com o verdadeiro empregador. Afinal, a prestação de serviços pelo encarregado, que não apenas supervisionava, mas realizava os trabalhos de medição das sacas, ocorreu igualmente sob o modo determinado e característico do contrato de trabalho. Ou seja, desenvolveu-se de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa em relação à Fazenda São Sebastião.

Ademais, como visto estes obreiros não detinham idoneidade financeira para realizar a contratação de outros trabalhadores, a não ser como mero arregimentadores de mão-de-obra contando sempre com o crédito relativo ao pagamento por produção advindo do tomador de seus serviços. E, principalmente, não eram senhores de um negócio próprio, com bens, capital



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

financeiro e carteira de clientes organizados e independentes em relação à Fazenda São Sebastião. Nunca dirigiram a prestação de serviços autonomamente, estando sob o controle e comando do empregador, representado na figura da proprietária da fazenda, tanto quanto os demais obreiros.

Mais importante de tudo, a própria empregadora, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, admitiu como empregados da Fazenda São Sebastião aqueles obreiros, admitindo estarem eles em situação de informalidade e dispondo-se a realizar o registro de todos, com o de fato o fez com a grande maioria.

Cumprê destacar, em arremate, que o empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

Foi visada na data de 13 de julho de 2018 pela fiscalização trabalhista a folha número 53 (cinquenta e três), primeira em branco do Livro de Registro de Empregados N.º 04 da empregadora supracitada, sendo que anteriormente não consta o registro dos empregados encontrados em situação irregular.

Além desses empregados que foram encontrados trabalhando na propriedade, também foi constatado pela fiscalização que a empregadora ainda manteve no período de 02 de julho de 2018 até o dia 13-07-2018 mais 14 (quatorze) empregados sem o devido registro em livro, ficha ou sistema equivalente. A constatação foi possível porque quando a empregadora apresentou o Livro de Registro N.º 04, após a folha 53 (visada pela fiscalização como primeira em branco no dia 13-07-2018) com o registro dos trabalhadores da safra do café, e entre esses estavam os relacionados abaixo com data de admissão em 02-07-2018, portanto, foram admitidos e



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

começaram a trabalhar sem o respectivo registro. Empregados nessa situação: 1 [REDACTED]

[REDACTED]

trabalhavam na colheita do café.

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização motivaram a lavratura de 13 (treze) autos de infração em desfavor do empregador (cópias anexas).

Abaixo seguem as descrições das irregularidades ensejadoras de autos de infração constatadas referentes, tanto aos dispositivos da legislação trabalhista, quanto às normas de saúde e segurança:

1. Falta de registro:

Descrito item G do relatório.

2. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

No curso do processo de auditoria, constatamos cinquenta e dois trabalhadores contratados pela empregadora em epígrafe, que estavam laborando na função de encarregados e colhedores de café, e que não tiveram seus contratos de trabalho anotados em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social no prazo de 48 horas.

Referidos empregados trabalhavam na Fazenda São Sebastião de propriedade do autuado, tendo sido admitidos sem qualquer anotação em sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, *caput*, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despojado de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do *status* de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

3. **Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.**

No curso do processo de auditoria, constatamos que a empregadora mantinha cinquenta e dois trabalhadores laborando em sua fazenda, sem qualquer registro no livro próprio, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - com o demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, *caput*, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A empregadora para a colheita do café se valia da figura de um empreiteiro, conhecido como “noteiro” que arranjava trabalhadores a mando do dono do cafezal. Geralmente como a colheita exige muitos trabalhadores, os fazendeiros trabalham com vários empreiteiros, para arregimentar um grande número de trabalhadores. Esses encarregados, além de tomar conta da turma, ainda fazem as anotações das sacas de café colhidas por cada trabalhador, por isso, noteiros. Ainda controlam a distribuição das luvas, lonas e sacos aos empregados. A luva é usada para não machucar as mãos quando da derrubada dos grãos, a lona é usada para colocar no chão e aparar o café que cai e os sacos servem para ensacar os cafés colhidos. Para esse mister a Sra. [REDACTED] contratou de modo verbal e informal os Srs. [REDACTED], conhecido pelo apelido de [REDACTED], e [REDACTED], que são uma espécie de encarregados e já possuem experiência para arrumar trabalhadores. No entanto, apesar dos encarregados arrumarem os trabalhadores, a Dra. [REDACTED] afirmou que era ela quem dava a palavra final para contratar os trabalhadores.

Perante a fiscalização o Sr. [REDACTED] declarou que começou a trabalhar no dia 18-06-2018 e “controla 21 pessoas, trabalhadores de Cristal”, que o horário de trabalho desse pessoal é das 5h30 até 14h, com almoço no cafezal. Que além desses trabalhadores há uma turma conhecida como [REDACTED] porque vieram procurando emprego do estado da Bahia. Esses trabalhadores que realizam a colheita recebem R\$9,00 por saca colhida e o encarregado recebe R\$0,90 por saca colhida por todos os trabalhadores, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o total colhido de sua turma. Trazem



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

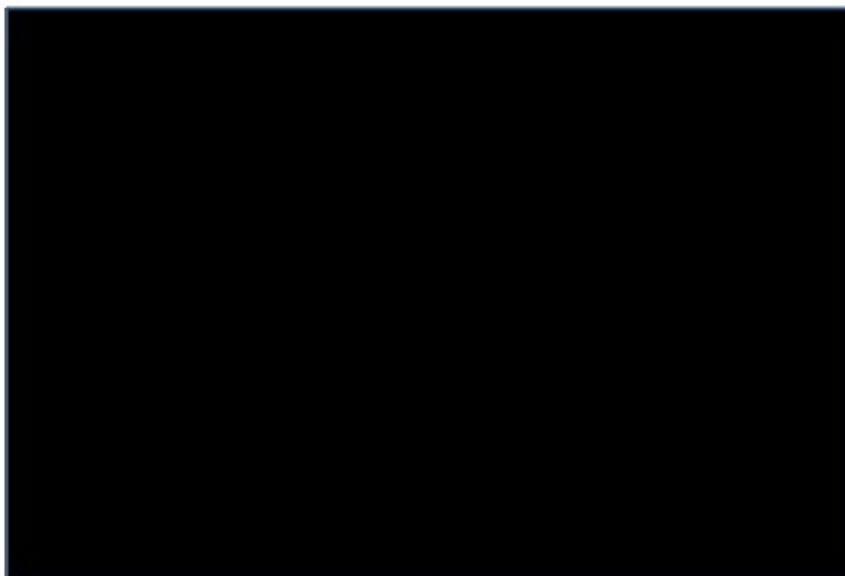
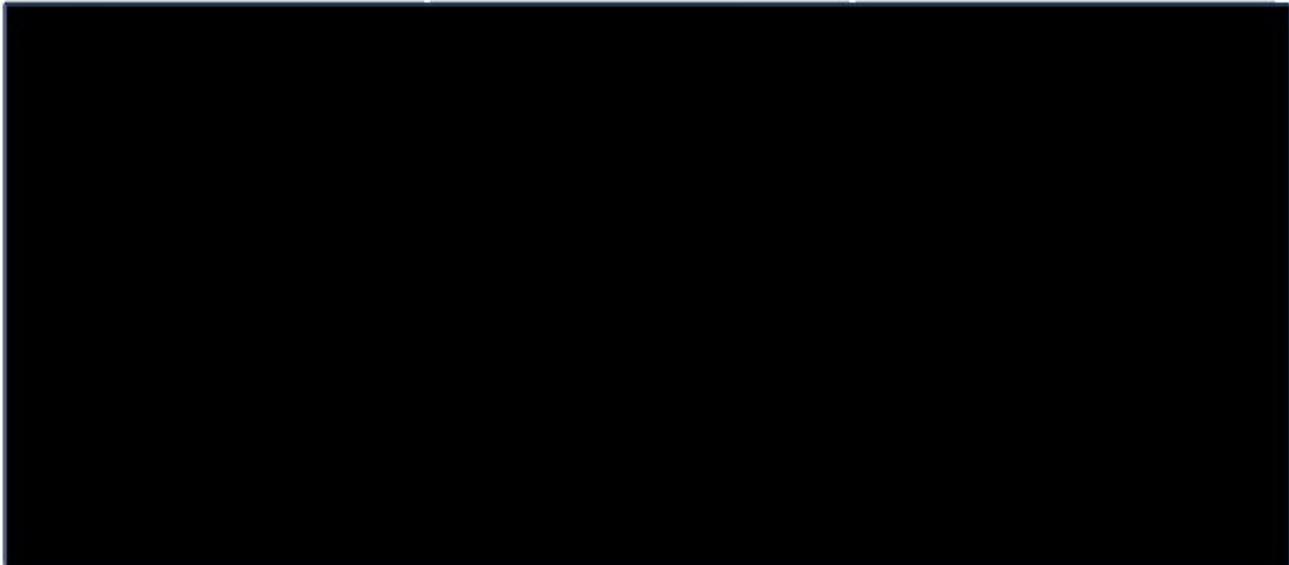
comida de casa. A patroa fornece luvas, lona e saco, mas não fornece botas. Não fizeram ASO-Atestado de Saúde Ocupacional para comecem a trabalhar.

O outro encarregado [REDACTED] declarou que é responsável por um taião (um parte do cafezal) e tem uma turma de 45 pessoas trabalhando com ele. Para administrar a turma o encarregado recebe R\$1,00 por saca colhida pelo total de trabalhadores de sua turma (ou seja, 10% da colheita de sua turma) e começou a trabalhar no dia 09/07/2018. Os trabalhadores que trabalham com ele recebem por produção o valor de R\$ 10,00 por saca de café colhida. A Dra. [REDACTED] forneceu luva, sacaria e lona. O resto é dos trabalhadores. Ainda não fez o contrato.

Apesar de contar com mais de 10 trabalhadores a empregadora Sra. [REDACTED] não providenciou registro mecânico, manual ou eletrônico para consignar os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados. Referidos obreiros foram encontrados em plena atividade no estabelecimento rural na colheita do café, sem que efetuassem qualquer controle de jornada, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41 caput da CLT. Durante verificação física no local, a fiscalização constatou que os encarregados existentes no local possuíam um caderno para anotar as sacas colhidas pelos trabalhadores diariamente. Era colocado por linha, primeiro um código, após nome do trabalhador ou apelido e mais cinco colunas para anotação das sacas colhidas na semana. Esse caderno foi fotografado pela fiscalização. No entanto essa anotação não tem validade como controle de jornada porque não especifica dia de trabalho, horário ou período de repouso, se prestando apenas como mero controle de quantas sacas cada empregado fez naquele período. A ausência de controle de jornada impede a verificação e comprovação da existência de sobrejornada de trabalho, labor em domingos e feriados, além dos descansos efetivamente praticados pelos empregados. Notificado para apresentar o controle de jornada, o empregador não o fez.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Fotos 2 a 6: controle das sacas de café colhidas por cada trabalhador, feita pelos noteiros.

4. Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No curso do processo de auditoria, constatamos que a empregadora mantinha cinquenta e dois trabalhadores laborando em sua fazenda, sem qualquer registro no livro próprio, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - com o demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, *caput*, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Havia somente uma forma de contratação dos trabalhadores praticada pela empregadora para a colheita do café se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: D) cinquenta e dois obreiros contratados para a realização de atividades de colheita do café e que recebiam exclusivamente com base na produção, sem garantia de pagamento mínimo e sem o pagamento do DSR- descanso semanal remunerado.

A empregadora para a colheita do café se valeu da figura de um empreiteiro, conhecido com o “noteiro” que arranjava trabalhadores a mando do dono do cafezal. Geralmente como a colheita exige muitos trabalhadores, os fazendeiros trabalham com vários empreiteiros, para arregimentar um grande número de trabalhadores. Esses encarregados, além de tomar conta da turma, ainda fazem as anotações das sacas de café colhidas por cada trabalhador, por isso, noteiros. Ainda controlam a distribuição das luvas, lonas e sacos aos empregados. A luva é usada para não machucar as mãos quando da derrubada dos grãos, a lona é usada para colocar no chão e aparar o café que cai e os sacos servem para ensacar os cafés colhidos. Para esse mister a Sra. [REDACTED] contratou de modo verbal e informal os Srs. [REDACTED] conhecido pelo apelido de [REDACTED], e [REDACTED] [REDACTED], que são uma espécie de encarregados e já possuem experiência para arrumar trabalhadores.

Perante a fiscalização o Sr. [REDACTED] declarou que começou a trabalhar no dia 18-06-2018 e “controla 21 pessoas, trabalhadores de Cristal”, que o horário de trabalho desse pessoal é das 5h30 até 14h, com almoço no cafezal. Que além desses trabalhadores há uma turma conhecida com o [REDACTED] [REDACTED] porque vieram procurando emprego do estado da Bahia. Esses trabalhadores que realizam a colheita recebem R\$9,00 por saca colhida e o encarregado recebe R\$0,90 por saca colhida por todos os trabalhadores, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o total colhido de sua turma. Trazem



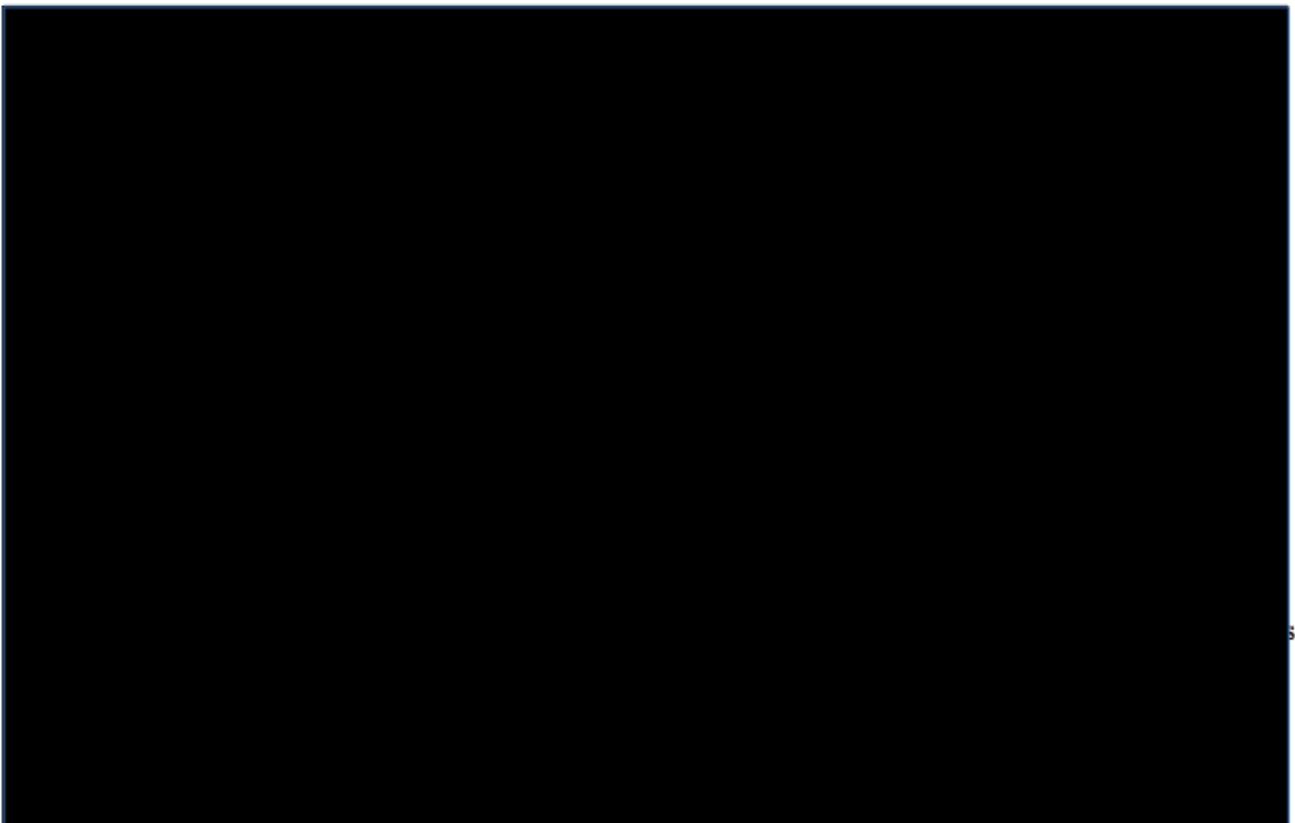
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

comida de casa. A patroa fornece luvas, lona e saco, mas não fornece botas. Não fizeram ASO-Atestado de Saúde Ocupacional para começarem a trabalhar.

O outro encarregado [REDACTED] declarou que é responsável por um taião (uma parte do cafezal) e tem uma turma de 45 pessoas trabalhando com ele. Para administrar a turma o encarregado recebe R\$1,00 por saca colhida pelo total de trabalhadores de sua turma (ou seja, 10% da colheita de sua turma) e começou a trabalhar no dia 09/07/2018. Os trabalhadores que trabalham com ele recebem por produção o valor de R\$ 10,00 por saca de café colhida. A Dra. [REDACTED] forneceu luva, sacaria e lona. O resto é dos trabalhadores. Ainda não fez o contrato.

Além dos trabalhadores encarregados citados acima, citamos em situação irregular os seguintes empregados na colheita de café, separados por turma de trabalho.

No local na turma da colheita do encarregado [REDACTED] existiam os seguintes trabalhadores: 1 [REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Importante destacar que os valores devidos aos integrantes da turma de trabalho da colheita de café, ou seja, os R\$9,00 ou R\$10,00 por saca colhida que eram pagos mensalmente todo dia 30 eram quitados pela empregadora Dra. [REDACTED] em dinheiro.

O acerto do salário era feito em dinheiro com valores predefinidos para cada trabalhador de acordo com a produção aferida na semana. O encarregado anotava num caderno o total de sacas colhidas por dia, e por trabalhador e a proprietária da fazenda Dra. [REDACTED] comparecia todo dia a tarde no final da colheita para juntamente com os encarregados conferir as sacas colhidas por cada trabalhador. Era colocado no caderno por linha, primeiro um código, após nome do trabalhador ou apelido e mais cinco colunas para anotação das sacas colhidas na semana. Esse caderno foi fotografado pela fiscalização. A Dra. [REDACTED] afirmou que todo dia na contagem das sacas entregava a cada empregado um papel plastificado para cada saca colhida, que deveria ser trocado por dinheiro mensalmente. Importante ressaltar que eram pagos somente as sacas colhidas durante a semana, de segunda-feira a sexta-feira e apesar de concedido o descanso, não era pago o valor a que faziam jus referente ao Repouso Semanal Remunerado.

Empregados que receberam os valores devidos na semana, referente as sacas de café colhidas no mês de junho de 2018, sem estar incluído a remuneração do repouso semanal remunerado: 1- [REDACTED], admissão em 18-06-2018 e 2- [REDACTED], admissão em 18-06-2018.

No entanto, era praxe a fazenda fazer o pagamento somente das sacas produzidas e os outros trabalhadores quando fossem receber sua quinzena também não haveria inclusão do repouso semanal remunerado da semana, apesar dos trabalhadores terem laborado de segunda a sexta-feira. Também o empregador foi notificado por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos N.º 3589592018/22 para que no dia 17 de julho de 2018 na sede da SRTb-Superintendência Regional do Trabalho em Vitória -ES pudesse comprovar o pagamento do repouso semanal remunerado dos referidos trabalhadores, no entanto, na data aprazada não apresentou os recibos de salários dos empregados acima com a verbas supracitada.

Em entrevista, os trabalhadores da colheita do café confirmaram à fiscalização que só recebiam a produção aferida na semana e apesar de descansarem no domingo, não era paga essa



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

folga, que devia ser remunerada, tendo em vista que os trabalhadores na fazenda trabalhavam rotineiramente de segunda-feira a sexta-feira.

5. Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 anos.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores, constatou-se que a empregadora manteve em serviço um trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, laborando na colheita do café, em desconformidade com os preceitos legais.

O menor em questão foi encontrado prestando serviço na Fazenda São Sebastião, na colheita do café, na função de colhedor, cujas atividades consistiam na derriça ou retirada dos grãos de café da planta, que caía numa lona previamente colocada em baixo do pé, levantamento, abanação, transporte do café derriçado até a beira do cafezal para o devido preparo e ensacamento. O trabalhador recebia por produção o valor de R\$9,00 por saca colhida e tinha jornada de trabalho das 6hs as 16:30hs com 1:30h de almoço. Afirmou que produzia uma média de 4 a 5 sacas por dia e começou a trabalhar no dia 18-06-2018.

Conforme determina o artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho, é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade (salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos). Em igual teor, o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

Também tais atividades apresentam inúmeros riscos à saúde do menor, entre os quais citamos esforços físicos intensos e trabalho a céu aberto sujeitando o menor às radiações não-ionizantes e às intempéries, entre outros.

Mesmo que o menor já tivesse completado 16 anos, o trabalho na colheita de café também é proibido aos menores de 18 anos. O Decreto 6481 de 12/06/2008, regulamentando os artigos 3º, "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), a qual descreve as atividades para as quais se proíbe o trabalho dos menores de 18 (dezoito) anos, figurando entre elas as seguintes atividades correlacionadas com aquelas desempenhadas pelos menores, a saber: item 03 da lista TIP - Na colheita de cítricos, pimenta malagueta e semelhantes, com possíveis riscos ocupacionais: Esforço



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

físico, levantamento e transporte manual de peso; posturas viciosas; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; contato com ácido da casca; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; com prováveis repercussões à saúde: Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; apagamento de digitais; ferimentos; mutilações; item 81 da lista TIP - ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio, cujo risco envolvido é a exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio.

Diante de todo o exposto acima, e com base na Instrução Normativa N.º 102/2013 da Secretária de Inspeção do Trabalho, bem como do art. 407 da CLT, foi lavrado e entregue a empregadora, Dra. [REDACTED], o regular Termo de Afastamento do Menor.

No dia 17 de julho de 2018 no órgão do MTE em Vitória-ES, a empregadora foi notificada para comprovar o pagamento das verbas rescisórias ao menor, por meio de depósito em conta bancária, com envio por correio eletrônico do comprovante.

6. Manter trabalhador com idade inferior a 18 anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos conforme o regulamento.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores, constatou-se que a empregadora manteve em serviço um trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos, laborando em locais e serviços insalubres ou perigosos, em desconformidade com os preceitos legais.

O menor em questão foi encontrado prestando serviço na Fazenda São Sebastião, na colheita do café, na função de colhedor, cujas atividades consistiam na derriça ou retirada dos grãos do café da planta, que caía numa lona previamente colocada em baixo do pé, levantamento, abanação, transporte do café derriçado até a beira do cafezal para o devido preparo e ensacamento. O trabalhador recebia por produção o valor de R\$10,00 por saca colhida e tinha jornada de trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

das 6hs as 16:00hs com 1:30h de almoço. Afirmou que produz uma média de 5 a 7 sacas por dia e começou a trabalhar no dia 09-07-2018.

Tais atividades apresentam inúmeros riscos à saúde do menor, entre os quais citamos o risco no manuseio de ferramentas de corte (faca, inclusive o menor já havia se cortado em ocasião anterior), esforços físicos intensos e trabalho a céu aberto sujeitando o menor às radiações não-ionizantes e às intempéries, entre outros.

O Decreto 6481 de 12/06/2008, regulamentando os artigos 3º, "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), a qual descreve as atividades para as quais se proíbe o trabalho dos menores de 18 (dezoito) anos, figurando entre elas as seguintes atividades correlacionadas com aquelas desempenhadas pelos menores, a saber: item 03 da lista TIP - Na colheita de citricos, pimenta malagueta e semelhantes, com possíveis riscos ocupacionais: Esforço físico, levantamento e transporte manual de peso; posturas viciosas; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; contato com ácido da casca; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; com prováveis repercussões à saúde: afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; apagamento de digitais; ferimentos; mutilações; item 81 da lista TIP - ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio, cujo risco envolvido é a exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio.

Diante de todo o exposto acima, e com base na Instrução Normativa N.º 102/2013 da Secretária de Inspeção do Trabalho, bem como do art. 407 da CLT, foi lavrado e entregue a empregadora, Dra. [REDACTED], o regular Termo de Afastamento do Menor.

No dia 17 de julho de 2018 no órgão do MTE em Vitória-ES, a empregadora foi notificada para comprovar o pagamento das verbas rescisórias ao menor, por meio de depósito em conta bancária, com envio por correio eletrônico do comprovante.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

7. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumam suas atividades.

Em auditoria no estabelecimento, constatou-se que a empregadora deixou de submeter todos os trabalhadores safristas que faziam colheita de café ao exame médico admissional. Ressalta-se que as diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os trabalhadores haviam estabelecido uma relação de emprego com a tomadora de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A empregadora foi instada, através da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592018/22, recebida em 13/07/2018, a apresentar os exames médicos admissionais, deixando de fazê-lo justamente por não os ter realizado.

Portanto, a inexistência do exame médico admissional foi constatada por análise conjunta com as entrevistas com os trabalhadores, os quais relataram que não foram submetidos a exame médico ocupacional, bem como em declaração da empregadora em audiência realizada no dia 17/07/2018, na SRTb/ES, que declarou desconhecer a necessidade de realização de exame médico admissional para trabalhador safrista.

Mencione-se que esses trabalhadores exerciam atividades de panha e carregamento de café colhido até a estrada, a céu aberto, em clima quente e em meio à plantação. Essas atividades requerem esforço físico e apresentam riscos ergonômicos, demandando exigência da coluna lombar e cervical.

A ausência de exame médico admissional antes do início das atividades pode causar sérias complicações à saúde dos trabalhadores, uma vez que estes podem desconhecer a existência de doenças passíveis de serem agravadas pelas atividades laborais realizadas. Os trabalhadores, ainda, podem apresentar propensão a determinadas doenças que podem ser desencadeadas pelo tipo de trabalho realizado. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, a empregadora despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

8. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, ficou constatado que a empregadora deixou de fornecer, gratuitamente, para o uso pelos trabalhadores safristas na atividade de colheita de café, os equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

Da análise dessas atividades desempenhadas por estes obreiros, quais sejam: derriça ou retirada do café da planta e levantamento, abanação e transporte do café derriçado até a beira do cafezal para o devido preparo e ensacamento, bem como dos riscos referentes aos locais de realização dessas atividades no meio rural, identificaram-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: CALÇADOS DE SEGURANÇA, para a proteção contra risco de perfuração no terreno acidentado e com a presença de pedras, lama, vegetação e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos como cobras e aranhas; CHAPÉU e ROUPAS DE MANGAS LONGAS para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; e LUVAS, para a proteção das mãos.

Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho e permanência dos obreiros, foi constatado que estes receberam somente luvas para trabalhar nas atividades descritas; grande parte dos trabalhadores laborava usando chinelos, outros usavam calçados próprios e alguns estavam de meias, sem calçados. Registra-se que a empregadora foi notificada por meio da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3589592018/22, recebida em 13/07/2018, a apresentar os comprovantes de compra e recibo de entrega aos empregados dos equipamentos de proteção individual adequados aos riscos. Todavia, a empregadora apresentou apenas declarações de recebimento de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores safristas datadas de 01/07/2018, onde constava data de admissão 01/07/2018. Contudo, muitos desses trabalhadores foram admitidos em datas posteriores, por exemplo em 05/07/2018 e 09/07/2018. Quando questionada sobre a data em que os trabalhadores assinaram as declarações



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

de recebimento de equipamentos de proteção individual, a empregadora declarou que foram assinados em 14/07/2018, após o recebimento da NAD.

Ressalta-se que, ao serem questionados pela equipe de GEFM, os empregados safristas da fazenda que faziam a colheita de café declararam que receberam somente luvas.



Foto 7: trabalhadores colhendo café sem a utilização de EPIs ou com a utilização de EPIs adquiridos com recursos próprios.

- 9. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.**

Durante inspeção física no estabelecimento rural, constatamos que a empregadora deixou de realizar avaliações de riscos e de adotar medidas de prevenção e proteção para a saúde e



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

segurança dos trabalhadores safristas que realizavam a colheita de café, incluindo atividades de derriça ou retirada do café da planta e levantamento, abanação e transporte do café derriçado em sacos até a beira do cafezal para o devido preparo.

A empregadora foi devidamente notificada, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 3589592018/22 recebida em 13/07/2018, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, tais como comprovantes de entrega de EPI's, de realização de exames médicos ocupacionais e de elaboração e implementação de Gestão de Segurança e Saúde do trabalhador rural. Embora devidamente notificada, tais documentos não foram apresentados pela empregadora devido a inexistência dos mesmos, somente foram apresentadas declarações de recebimento de equipamentos de proteção individual, contudo, quando confrontada sobre a data de assinatura das declarações, a empregadora declarou que foram assinados em 14/07/2018, posteriormente ao recebimento da NAD. Os trabalhadores da colheita de café recebiam somente luvas, não recebiam outros equipamentos de proteção individual, como botas, chapéu e perneiras; grande parte trabalhava usando chinelos, alguns estavam sem calçados, de meias. Os trabalhadores também não foram submetidos a exame médico admissional e a medidas de gestão de segurança.

As condições de trabalho na fazenda ensejavam da empregadora a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte da empregadora para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento com esforço físico acentuado, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; ataque de animais peçonhentos,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura; acidentes com tocos, buracos, vegetações nocivas. Os trabalhadores relataram a existência de muitas cobras no cafezal.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, a empregadora negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes os quais são insuficientes para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral. Ressalte-se que o cometimento da presente irregularidade pela empregadora em epígrafe, colocava em risco a segurança dos trabalhadores, razão pela qual toda a coletividade de trabalhadores safristas na colheita de café foi alcançada pela conduta.

10. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, ficou constatado que a empregadora deixou de disponibilizar local para refeição aos trabalhadores safristas na colheita de café. Esses trabalhadores eram “boias-frias”, levavam a refeição preparada em suas próprias casas, colocada dentro de marmitas ou de embalagens improvisadas para a frente de trabalho e realizavam a refeição no cafezal. Os trabalhadores iniciavam a jornada de trabalho às 6h da manhã e finalizavam entre 15 e 16 horas, nesse período realizam a refeição em meio ao cafezal, ou em baixo de alguma árvore na estradinha que circunda o cafezal.

Não havia um local adequado para realização das refeições, com mesas, cadeiras e lavatório para se lavarem antes de comer, o que fazia com que os trabalhadores tivessem que comer sentados no chão com a comida apoiada no colo, sujeitos a todo tipo de sujeira.

Durante a inspeção da propriedade, a equipe de fiscalização encontrou um grupo de trabalhadores da turma do noteiro [REDACTED] no horário aproximado de 11 horas, sentados no chão



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

na beira do cafezal, comendo o almoço que trouxeram de casa com suas marmitas apoiadas no colo, sem local adequado para realizar as refeições.

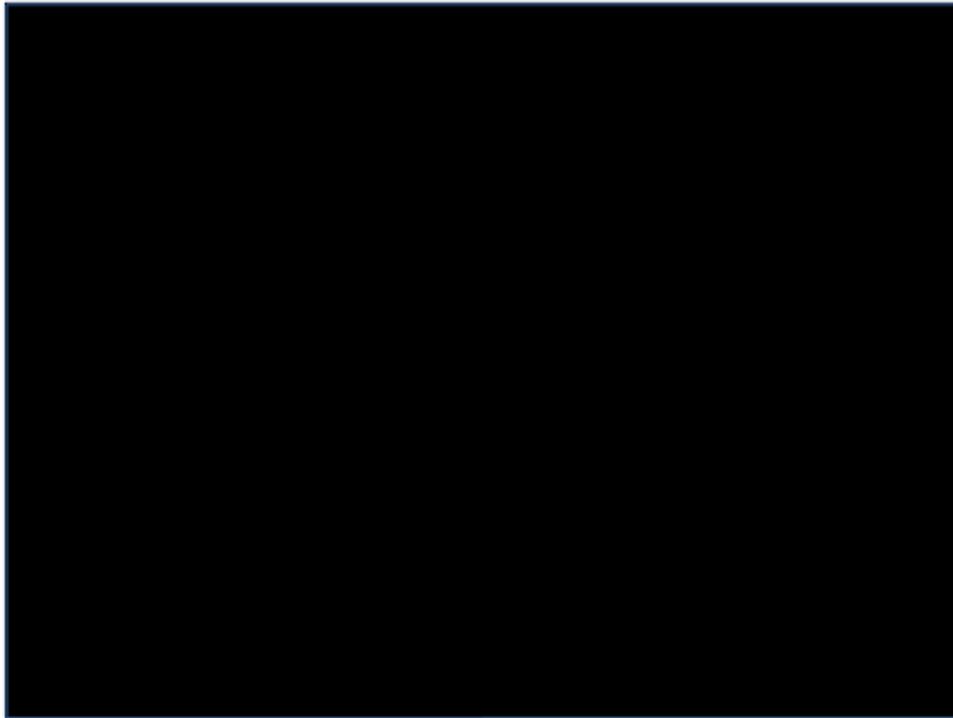


Foto 8: trabalhadores tomando sua refeição sentados no chão, ao lado do cafezal.

11. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fracção ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com empregados, constatou-se a ausência, nas frentes de trabalho, de qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades dos trabalhadores que realizavam atividades de colheita de café. De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da NR-31, a



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

empregadora deveria ter disponibilizado em sua frente de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuíssem: portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; serem situadas em locais de fácil e seguro acesso; disponibilidade de água limpa e papel higiênico; estarem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente e possuírem recipiente para coleta de lixo.

Na frente de trabalho, não existia nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, expondo-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

12. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Em inspeção física realizada no estabelecimento rural, ficou constatado que a empregadora deixou de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros. Nas entrevistas com os trabalhadores safristas da colheita de café, estes



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

afirmaram desconhecer a existência de kit de primeiros socorros para ser utilizado em caso de acidentes.

A empregadora foi notificada, conforme Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3589592018/22, recebida em 13/07/2018, para apresentar, entre outros documentos, os comprovantes de compra (Nota Fiscal) de material necessário à prestação de primeiros socorros. Todavia, a empregadora não apresentou tais comprovantes.

Os trabalhadores se encontravam expostos a riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, restando caracterizados como agentes de riscos, dentre outros: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; ataque de animais peçonhentos, com o cobras; má postura; acidentes com tocos, buracos, vegetações nocivas.

Em razão dessas exposições, deveriam existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado, sobretudo em locais isolados, como o local de trabalho fiscalizado.

13. Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.

Durante a inspeção da fazenda e nas entrevistas com os empregados, constatamos que a empregadora deixou de disponibilizar local e recipiente para a guarda e conservação de refeições,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

em condições higiênicas. Os trabalhadores safristas da colheita de café não haviam recebido da empregadora fiscalizada nenhum recipiente para a guarda e conservação de suas refeições e os recipientes que então utilizavam tinham sido providenciados pelos próprios trabalhadores. Verificamos que os trabalhadores levavam nestes recipientes as suas refeições para a frente de trabalho, a fim de se alimentarem durante o período do intervalo intrajornada.

Ademais, reitera-se que os empregados informaram que os recipientes por eles utilizados para acondicionar as suas refeições, as quais eram, em geral, preparadas nas suas residências, foram providenciados pelos próprios empregados, e ressalta-se que os mesmos também informaram que a empresa fiscalizada não havia fornecido nenhum recipiente para acondicionamento de refeições.

E, ademais, verificou-se que alguns dos recipientes utilizados pelos trabalhadores para acondicionar as suas refeições, não proporcionava a adequada conservação das mesmas, situação agravada pelo fato de que esses recipientes ficavam guardados dentro das mochilas dos obreiros, no interior do ônibus que os transportavam ou no chão na frente de trabalho, onde não havia local com refrigeração adequada para conservação das refeições, ficando estas sujeitas a se tornarem impróprias para o consumo humano, seja pela incidência do calor a que as refeições ficavam expostas, com formação de ambiente propício à proliferação de microrganismos, seja pela contaminação das refeições pela sujeidade do próprio ambiente em que se encontravam.

A disponibilização de locais adequados para a conservação das refeições dos trabalhadores representa importante medida no sentido de garantir o exercício do trabalho de forma saudável e higiênica. A omissão da empregadora quanto a isso expõe os trabalhadores a riscos diversos, e cria um meio ambiente do trabalho insatisfatório do ponto de vista da garantia da saúde dos obreiros. Assim sendo, restou constatado que a empregadora em questão deixou de disponibilizar local e recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, deixando de obedecer ao comando contido no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, combinado com o item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, os quais aduzem respectivamente que: "Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.", e "Em todo estabelecimento rural deve haver local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, independentemente do número de trabalhadores".

I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 13/07/2018, foram realizadas inspeções pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em uma propriedade rural conhecida como Fazenda São Sebastião, explorada economicamente por [REDACTED]. Nesse dia, foram feitas entrevistas com os trabalhadores e com a empregadora e foi inspecionado o estabelecimento. No dia 17/07/2018, foi realizada uma reunião com o GEFM e a empregadora, onde a empregadora apresentou parcialmente os documentos solicitados em Notificação para Apresentação de Documentos.

A Sra. [REDACTED] foi notificada a realizar o afastamento do trabalho e o pagamento das verbas rescisórias, com aviso prévio indenizado, de dois menores encontrados trabalhando na colheita de café na propriedade fiscalizada; e, a efetuar o envio de comprovação de pagamento das verbas por meio de depósito bancário em conta do menor ou de seus representantes legais, por correio eletrônico.

Foi informado a empregadora que os autos de infração seriam enviados, via postal, para o endereço de correspondência informado à equipe, qual seja, [REDACTED]

J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

K) CONCLUSÃO

No local, foram entrevistados os trabalhadores, examinadas as áreas de vivências e o local de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção do trabalhador, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento da empregadora supra qualificada não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

É o relatório.

Boa Vista/RR, 24 de julho de 2018.



Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF [REDACTED]

L) ANEXOS

- I. Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº. 3589592018/22;
- II. Termo de Registro de Inspeção 3589592018/22;
- III. Cópias de 13 autos de infração lavrados;